AO NÚCLEO DE COMPRAS DE INSUMOS,
DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DF – IGES-DF.

**Ref.:** Edital n° 7832/2025 - Processo SEI nº 04016-00097282/2025-06

**WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.** ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.421.585/0001-37, com sede na Rua Macaúba, lote 01, Águas Claras/DF, comparece à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente[1], com fundamento no item 5.2 do Edital n° 7832/2025 e no art. 61 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações desse d. IGESDF, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação, para o item 06 (Pano Multiuso em Não-Tecido), da empresa EXTEC MEDICAL LTDA. ("EXTEC"), cadastrada no CNPJ sob o nº 33.094.900/0001-02, no âmbito do referido certame.

1 – **FATOS**

O objeto do presente recurso é a habilitação da EXTEC para fornecimento do pano multiuso em não-tecido, com as seguintes especificações: "*PANO MULTIUSO EM NÃO-TECIDO: APLICAÇÃO USO GERAL HOSPITALAR: HIGIENE DO PACIENTE, LIMPEZA CONCORRENTE DO LEITO, E DEMAIS APLICAÇÕES. COMPOSIÇÃO: CONFECCIONADO EM NAO TECIDO, COMPOSTO DE VISCOSE 65% POLIESTER 35% COM VARIAÇÃO +/- 10%. DIMENSÕES: 30CM X 38CM COM VARIAÇÃO 10% GRAMATURA MINIMA DE 50G/M². APRESENTAÇÃO EM FOLHAS INDIVIDUAIS CORES CLARAS QUE NÃO SOLTEM PIGMENTAÇAO NO USO DE PRODUTOS APROPRIADOS PARA SUA APLICAÇÃO.*".

Ocorre que a documentação apresentada pela referida empresa apresenta inconsistências relevantes e não comprova o atendimento às exigências técnicas estabelecidas no edital, o que compromete a correta identificação do produto ofertado, bem como a verificação de sua conformidade com os requisitos exigidos.

Diante disso, requer-se a revisão da decisão que a declarou habilitada, conforme se demonstrará a seguir.

[1] De acordo com o sistema do IGESDF, o prazo para recurso contra a habilitação das empresas no Edital 7832/2025, findará em 08.04.2026. Portanto, tempestiva a interposição do presente recurso.

2 – **DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL**

O edital estabelece, de forma expressa, que o objeto ofertado deve estar em conformidade com as especificações solicitadas, com a indicação de uma única marca e/ou fabricante, bem como, quando aplicável, modelo e/ou referência (item 3.1.12).

No entanto, a empresa EXTEC apresentou documentação que descreve dois produtos distintos, com composições, dimensões e formas de apresentação divergentes, quais sejam:

- Produto com composição **80% viscose e 20% polipropileno**, dimensões 31,5 x 31,5 cm, em rolo;
- Produto com composição **65% viscose e 35% poliéster**, dimensões 30 x 35 cm, em folhas.

Essa duplicidade de especificações impede a identificação inequívoca do objeto ofertado e compromete a própria validade da proposta, pois não é possível determinar qual produto será efetivamente fornecido em caso de contratação.

A indefinição do objeto compromete o disposto nos arts. 13 e 15 do Regulamento do IGESDF, que exigem a especificação clara, precisa e suficiente do objeto como condição para a adequada avaliação das propostas, bem como inviabiliza o julgamento objetivo previsto nos arts. 2º e 8º, que exige clareza e unicidade na identificação do produto. Tal inconsistência impede qualquer aferição segura quanto ao atendimento dos requisitos técnicos, tornando impossível validar a adequação do item às necessidades desse d. IGESDF.

3 – **DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DIMENSIONAIS**

O edital exige que o produto possua dimensões de 30 cm x 38 cm, admitida variação de até 10%, o que evidencia a relevância dessa característica para a adequada utilização do material nas atividades hospitalares a que se destina.

Contudo, a EXTEC apresentou produto com dimensões de 30 x 35 cm, sem qualquer demonstração de que tal medida se enquadra na margem de tolerância prevista. A ausência de comprovação objetiva do atendimento às dimensões exigidas viola os arts. 2º e 8º do Regulamento do IGESDF, que dispõe sobre a adoção de critérios objetivos e verificáveis na análise das propostas, vedando decisões baseadas em presunções.

Não se pode admitir que o d. IGESDF presuma o atendimento a requisito técnico essencial sem a devida comprovação documental, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. A

aferição de conformidade deve ser baseada em elementos concretos e verificáveis, não sendo possível suprir lacunas probatórias por presunções favoráveis ao licitante.

Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento de requisito técnico essencial.

## 4 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DO PRODUTO

O edital exige, de forma expressa, que o produto apresente cores claras que não soltem pigmentação durante o uso com produtos apropriados, requisito diretamente relacionado à segurança e à adequação do material ao ambiente hospitalar.

Entretanto, **a empresa EXTEC não apresentou qualquer ensaio, laudo técnico ou documentação comprobatória que demonstre o atendimento a essa exigência**. A simples declaração genérica, desacompanhada de prova técnica, não é suficiente para comprovar característica essencial do produto, sobretudo em contexto que exige rigor na validação dos requisitos.

A inexistência de laudos ou ensaios técnicos afronta o disposto nos arts. 2º e 15 do Regulamento do IGESDF, que exigem a demonstração objetiva das características técnicas do objeto, não sendo admissível a validação de requisitos essenciais sem comprovação documental idônea. Em contratações dessa natureza, não se admite flexibilização de exigências técnicas relacionadas ao desempenho do produto, sob pena de risco à adequada execução contratual.

## 5 - DA INSUFICIÊNCIA DA FICHA TÉCNICA APRESENTADA

Nos termos do edital, a apresentação de catálogo e/ou ficha técnica constitui requisito indispensável para a habilitação técnica (item 3.2.1.2), justamente porque permite a este d. IGESDF verificar, de forma objetiva, se o produto atende às especificações exigidas.

No caso, o documento apresentado pela EXTEC não possui características de catálogo comercial, consistindo em material incompleto, sem identificação clara do produto, sem detalhamento técnico suficiente e sem elementos que permitam a validação das especificações exigidas.

A insuficiência da ficha técnica viola diretamente o art. 3º do Regulamento do IGESDF, que dispõe sobre o dever de documentação adequada dos atos do processo, bem como compromete a transparência e a possibilidade de controle previstas no art. 4º, tornando inviável o julgamento

objetivo da proposta. Não se pode admitir que seja aceita documentação que não permite aferir, com segurança, a adequação do produto ofertado.

A exigência de ficha técnica não é formalidade dispensável, mas instrumento essencial de controle e transparência, razão pela qual sua ausência ou insuficiência deve ser tratada como vício relevante, apto a ensejar a inabilitação.

## 6 – DA INCONSISTÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

O edital exige que o produto seja apresentado em folhas individuais, o que constitui requisito funcional diretamente relacionado à forma de utilização do material.

Contudo, a empresa EXTEC apresentou informações contraditórias, ora indicando produto em rolo (600 folhas), ora mencionando folhas destacáveis, sem esclarecer de forma inequívoca qual é a apresentação efetiva do item ofertado.

Essa inconsistência gera dúvida objetiva quanto ao atendimento da exigência editalícia e impede a validação da proposta. Em procedimento licitatório, não se admite margem de incerteza quanto às características do produto, especialmente quando se trata de requisito expressamente previsto no edital.

Mais grave ainda, tal questão não se trata de aspecto interpretativo ou de dúvida técnica superveniente. Durante o curso do certame, a própria EXTEC formulou questionamento ao IGESDF acerca da possibilidade de fornecimento do produto em formato diverso do previsto no edital — especificamente, em rolo picotado — tendo esse Instituto respondido de forma expressa que "**não poderá ser fornecido o pano multiuso em não-tecido em rolo picotado**".

Ou seja, houve esclarecimento formal, prévio e inequívoco por parte desse IGESDF quanto à obrigatoriedade de atendimento à forma de apresentação em folhas individuais, afastando qualquer margem de dúvida quanto ao requisito técnico.

Ainda assim, a empresa apresenta documentação que contempla exatamente a forma vedada pelo IGESDF, o que evidencia não apenas inconsistência documental, mas descumprimento consciente das condições do edital.

Tal circunstância agrava a irregularidade, pois evidencia violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 2º c/c art. 11, §2º do Regulamento do IGESDF), bem como ao princípio da isonomia, uma vez que os demais licitantes foram obrigados a observar a forma de apresentação exigida.

A falta de clareza quanto à apresentação do item compromete a comparabilidade entre propostas e inviabiliza o julgamento objetivo (arts. 2º e 8º do Regulamento de Compras desse IGESDF), configurando mais um elemento que evidencia a inadequação da documentação apresentada.

## 7 – DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA COMERCIAL

O edital estabelece, de forma clara, que o participante deve cadastrar o preço da cotação e apresentar proposta com valores unitários e totais (item 3.1.1) e que "*Deverá ser ofertada uma única cotação* [...] *com preços unitários e totais por item*" (item 3.1.11).

Entretanto, não foi disponibilizada a proposta comercial da empresa EXTEC, o que impede a verificação da conformidade com o edital, a análise de preços e a validação da proposta.

A ausência de proposta comercial afronta o art. 52 do Regulamento do IGESDF, que exige a definição dos critérios de julgamento e das condições da proposta no edital, bem como viola os arts. 3º e 4º, que dispõem sobre a documentação integral e a publicidade dos atos do processo. Trata-se de vício grave, que impede a formação válida do juízo de aceitabilidade da proposta.

## 8 – DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF estabelece, de forma expressa no art. 2º, que os processos de seleção de fornecedores devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, vinculação aos critérios fixados no edital, julgamento objetivo e boa-fé.

Além disso, o próprio Regulamento determina que o processo de compras deve seguir critérios objetivos (art. 8º), que os atos devem ser devidamente documentados (art. 3º) e que devem ser públicos e passíveis de controle (art. 4º), estabelecendo um verdadeiro regime jurídico de validade dos atos praticados no certame.

No caso concreto, a manutenção da habilitação da empresa EXTEC, mesmo diante de inconsistências técnicas e documentais relevantes, viola diretamente esse conjunto normativo.

Inicialmente, há violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 2º), uma vez que foram admitidas falhas claras quanto ao atendimento às especificações técnicas e à identificação do objeto ofertado. O Regulamento é ainda mais explícito ao estabelecer que a participação no certame implica aceitação integral e irretratável das condições do edital (art. 11, §2º), não sendo juridicamente possível relativizar exigências técnicas após a apresentação das propostas.

Também resta caracterizada violação ao julgamento objetivo (art. 2º c/c art. 8º), na medida em que a ausência de definição inequívoca do produto ofertado, bem como a insuficiência da documentação técnica, impedem a aferição objetiva da conformidade da proposta. Sem elementos técnicos claros e verificáveis, não há como existir julgamento comparativo válido entre os participantes.

Adicionalmente, verifica-se violação ao dever de documentação e transparência do processo (arts. 3º e 4º), especialmente diante da ausência de proposta comercial e da insuficiência da ficha técnica apresentada. O Regulamento exige que todos os atos do processo sejam documentados de forma a permitir controle, fiscalização e rastreabilidade, o que não se verifica no presente caso.

Há, ainda, afronta ao princípio da isonomia (art. 2º), uma vez que a admissão de proposta tecnicamente incompleta confere vantagem indevida à empresa EXTEC em relação aos demais participantes que atenderam integralmente às exigências editalícias

Por fim, a manutenção da habilitação nessas condições compromete os princípios da eficiência e da economicidade (art. 2º), pois permite o prosseguimento de proposta cuja adequação técnica não foi comprovada, expondo o IGESDF ao risco de contratação inadequada e potencial prejuízo na execução do objeto.

Diante desse cenário, as irregularidades verificadas não podem ser convalidadas, sob pena de esvaziamento das regras do próprio Regulamento do IGESDF e de comprometimento da lisura do procedimento. Por essas razões, requer-se a inabilitação da empresa EXTEC como medida necessária à preservação da legalidade do certame.

9 – **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa EXTEC MEDICAL LTDA no Item 6, com sua consequente inabilitação/desclassificação, em razão do não atendimento às especificações técnicas, das inconsistências documentais, da insuficiência da ficha técnica e da ausência de proposta comercial.

Requer-se, ainda, o prosseguimento do certame com a convocação da próxima empresa classificada, nos termos do edital.

Pede deferimento.

Brasília, 08 de abril de 2026.

ANDREA BARRA
CID:31888240172

Assinado de forma digital por
ANDREA BARRA CID:31888240172
Dados: 2026.04.08 15:07:45 -03'00'

**WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.**

**ANDRÉA BARRA CID - ADMINISTRADORA**

Outlook

**Dispensa: Solicitação nº 7832/2025**

**De** Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com>
**Data** Qua, 08/04/2026 15:12
**Para** CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>

1 anexo (569 KB)
Recurso Winner contra habilitação EXTEC.pdf;

Boa tarde,

Encaminho, em anexo, o recurso referente à dispensa vinculada à Solicitação nº 7832/2025.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

--
Elisangela Guedes
Analista de Licitação/Vendas
Winner Indústria de Descartáveis Ltda.
+ 55 61 3435 - 6750
+ 55 61 3435-6754
e-mail: elisangela.winnerbrasil@gmail.com
www.winnerindustria.com.br